



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0004658-38.2021.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é peticionário RODRIGO WHAULLER PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Não conheceram da Revisão Criminal, corrigindo-se, de ofício, a pena imposta pelo crime do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, para 1 ano de reclusão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 0004658-38.2021.8.26.0000

Comarca de Rio Claro - Vara do Júri e Execuções Criminais

Processo na origem n. 0008589-47.2016.8.26.0510

Peticionário: Rodrigo Whauler Pereira

Voto n. **54841**

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CORREÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. CONCURSO MATERIAL MAIS BENÉFICO QUE O CONCURSO FORMAL. NÃO CONHECE A REVISÃO, CORRIGINDO-SE A PENA, DE OFÍCIO. I. Caso em exame - Revisão criminal visando à aplicação da regra do concurso formal de crimes entre o homicídio tentado e a lesão corporal. Questão em discussão - A questão em discussão consiste em verificar se o concurso formal de crimes resulta em pena mais benéfica. III. Razões de decidir – Os crimes de homicídio deram-se em concurso material, ao passo que a lesão corporal deu-se em concurso formal com as demais infrações. Incidindo fração do concurso formal sobre a pena do delito mais grave (homicídio consumado), obtém-se “quantum” de pena menos benéfico que a do cúmulo material. Porém, cabe, de ofício, correção da pena relativa ao delito do artigo 129, § 1º, I, do CP, aplicada em patamar mínimo, de 1 ano de reclusão (e não 2, como constou da r. sentença). IV. Dispositivo - Não se conhece da revisão, corrigindo-se, de ofício, a pena imposta ao delito do artigo 129, § 1º, I, do CP, para 1 ano de reclusão.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Rodrigo Whauler Pereira**, por intermédio da Defensora Pública Lorena Pereira Santin Jardim, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face de v.Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta em favor do réu e manteve sua condenação a 33 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso nos artigos 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, inciso I, 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, e no artigo 129, § 1º, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 19/27).

A decisão transitou em julgado para o ora requerente em 7/6/2021 (fl. 560, da origem).

Agora, pretende alteração da dosimetria da pena, destacando que a denúncia descreve que os delitos de lesão corporal e homicídio tentado foram cometidos em concurso formal, cujo regramento resulta em reprimenda mais benéfica que o cúmulo material.

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo deferimento do pedido revisional.

É o relatório.

Diga-se que, como toda ação, a revisão possui requisitos de admissibilidade, quais sejam: (I) que a condenação seja contrária à evidência dos autos ou texto expresso de lei; (II) quando a sentença se fundar em depoimentos ou provas comprovadamente falsas e (III) surgimento de novas provas que comprovem a inocência do condenado ou circunstância que autorize a redução da pena, ou seja, as hipóteses descritas expressamente no artigo 621 do CPP, que é rol taxativo, não

admitindo, portanto, interpretação analógica, tampouco extensiva.

Nesse sentido:

“A revisão criminal não se presta para uma nova valoração de provas, visando a absolvição por insuficiência probatória e muito menos para redução das penas, dosada pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erros técnicos, pois nos termos do artigo 621, do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJSP< RT< 764:542).

Ainda:

“A revisão criminal não se presta a nova avaliação percuciente da prova. Devendo o Tribunal apenas verificar se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, uma vez que o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode invocar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos”. (STJ- RE 1.342.392/GO – Ministro Jorge Mussi. DJe 12/08/2014)

Vale lembrar que, no caso do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, a decisão contrária à lei não é a que dá azo a interpretação desfavorável ao acusado, mas aquela que afronta, contraria, vai de encontro ao preceito legal de uma determinada norma. O Direito é ciência dinâmica que comporta interpretação hermenêutica.

Guilherme de Souza Nucci ensina:

“O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do

sentenciado, pois já não vige o princípio geral do “in dubio pro reo”, devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do “in dubio pro societate”. Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito”. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora RT, 5ª Edição, 2008, pg. 939).

Por outro lado, registre-se que decisão contrária à evidência dos autos é aquela que *“condena o réu sem nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade. Havendo nos autos, todavia, provas que amparem o entendimento agasalhado no decisum, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no artigo 621, I, in fine”*¹.

Pois bem.

Na hipótese, o ora peticionário foi condenado porque, em 23 de setembro de 2016: (i) com ânimo homicida, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa e por ser a vítima mulher, desferiu disparos de arma de fogo contra Sara V. C., causando-lhe lesões que ocasionaram sua morte; (ii) tentou matar Washington P. C., por motivo fútil e mediante recurso que dificultou sua defesa, sem alcançar o intento criminoso por circunstância alheia à vontade, no caso representada pelo eficaz socorro médico prestado à vítima; (iii) por erro na execução, ofendeu a integridade corporal de Janaína F. M., causando-lhe lesões corporais de natureza grave.

¹ Processo Penal / Norberto Cláudio Pâncaro Avena 7 ed. : Forense, página 837

Apurou-se, em resumo, que, em razão do término do namoro, o acusado resolveu matar a vítima Sara que, no dia dos fatos, estava acompanhada do atual companheiro, Washington. O réu dirigiu-se até ambos e, fingindo que chamaria o rapaz para conversar, foi em sua direção, momento em que pegou um revólver de sua cintura e disparou contra o casal. Logrou atingir não apenas Sara e Washington, como também Janaína, que estava perto do local.

Na denúncia, foram imputadas condutas do artigo “121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, e no art. 129, § 1º, I, na forma dos artigos 70 e 74, parte final, todos do Código Penal”, exatos termos, aliás, em que pronunciado (fls. 1/4 e 268/274, da ação penal).

Ao final, foi condenado nos termos do artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, inciso I, 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, e do artigo 129, § 1º, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

No ponto de interesse do pedido revisional, cabe observar que, em votação no plenário, os jurados reconheceram que a vítima Janaína foi atingida por projéteis disparados contra terceiro, mas que se desviaram da trajetória desejada (fl. 421, da origem), o que denota que, mediante uma ação, foi cometido mais de um delito.

Na dosimetria, a magistrada sentenciante consignou: “Atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias especiais do crime, com destaque para a motivação e para a forma com que executado, compõem a descrição legal das qualificadoras, pelo que não serão consideradas nesta fase. Entretanto, a personalidade desviada do agente e sua conduta social, que se extraem do histórico de agressões e ameaças, que persistiram mesmo depois dos crimes (fls. 24/26,

59, 62), exigem aumento da penado crime praticado contra a vítima Sara. Por esses motivos, fixo a pena de um dos homicídios com aumento de 1/6, em quatorze (14) anos de reclusão; no outro homicídio, fixo a pena no mínimo legal, em doze (12) anos de reclusão; na lesão corporal, fixo a pena **no mínimo legal, em dois (2)anos de reclusão.** Na segunda fase de aplicação da pena, observo que o réu não ostenta antecedentes. De outro lado, tendo uma das qualificadoras majorado a pena base, as outras utilizo como circunstância agravante. Assim, no primeiro homicídio, aumento a pena em metade, chegando a vinte e um (21) anos de reclusão; no segundo homicídio, aumento a pena em 1/3, chegando a dezesseis (16) anos de reclusão. Na terceira fase, tendo um dos crimes de homicídio sido tentado, é caso de diminuição da pena, e no mínimo legal (1/3), considerando que a vítima Washington sofreu lesões corporais graves, com perigo de vida, tendo passado por cirurgia e longa recuperação, resultando dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão. **Por fim, conquanto tenha sido o réu denunciado pela lesão corporal em concurso formal, a aplicação da regra do artigo 70 do Código Penal implicaria pena maior daquela resultante do concurso material, pelo que se aplica esta regra (artigo 69, CP), a teor do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal**". Grifo nosso.

Em sede de apelação, permaneceu inalterado o apenamento: "De resto, não questionado o acerto da dosimetria, convém manter a reprimenda estipulada, não sendo 'dado ao Colegiado a quo analisar, de ofício, os critérios dosimétricos adotados na sentença, em razão do efeito devolutivo estrito da apelação interposta contra decisão do júri' (STJ, HC 298249/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 17-04-2018), mesmo porque espeitado o sistema trifásico de individualização do 'castigo'".

Com efeito.

Ao réu foram imputados três delitos, dois deles de homicídio (consumado e tentado), em cúmulo material. Sobre a lesão corporal, de

outra parte, foi atribuído o cometimento em concurso formal com os demais crimes (não especificamente com o tentado) e, conforme regramento próprio, caberá o aumento sobre a reprimenda mais gravosa (no caso, do homicídio consumado).

De outra parte, antes de proceder aos cálculos, importa correção em relação ao crime de lesão corporal, pois tipificado no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, cuja reprimenda inicia-se em 1 ano de reclusão (e não em 2, como por um lapso consignado na r. sentença).

Observe-se, a respeito, que a vítima Janaína declarou que ficou afastada de suas atividades laborais por cerca de três meses, necessitando de fisioterapia, porém não chegou a ser submetida a cirurgia (fl. 410, da origem). Ainda, a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias, foi indicada em laudo pericial (fl. 148, da ação penal).

Enfim, do contexto, cabe considerar que, para fins de **concurso material**, somadas as penas dos homicídios consumado e tentado, respectivamente, de 21 anos de reclusão e de 10 anos e 8 meses de reclusão, à sanção relativa à lesão corporal, aplicada no patamar mínimo, de 1 ano de reclusão, as reprimendas atingem 32 anos e 8 meses de reclusão.

E, caso fosse aplicado o **concurso formal**, mesmo se imposta fração de apenas 1/6 sobre 21 anos (do homicídio consumado), resultaria 24 anos e 6 meses de reclusão, que, somados a 10 anos e 8 meses restantes (do homicídio tentado), totalizaria 35 anos e 2 meses de reclusão.

Assim, a pretensão revisional é descabida, restando, porém, de ofício, a mencionada correção da pena pela lesão corporal (de 2 anos, para 1 ano de reclusão).

Nesta conformidade, não se conhece da Revisão Criminal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigindo-se, porém, de ofício, a pena imposta pelo crime do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, para 1 ano de reclusão.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator